



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA

OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 1ª OAB

gustavojuridico@gmail.com

23/07/2014
16:57h

VITÓRIA - PROTOCOLO



201400948818

ROALMEIDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FALÊNCIA E CONCORDATA DE
VITÓRIA – COMARCA DA CAPITAL – ES.

PBK CONFECÇÕES LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 03.585.365/0001-13, estabelecida à Rua Antônio Vieira de Freitas, nº. 100, Bairro Santa Inês – Vila Velha – ES. Cep. 29.108-013, e **JUPE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 03.017.189/0001-13, estabelecida à Rua Getúlio Vargas, nº. 378, Bairro Glória – Vila Velha – ES. Cep. 29.122-030, ambas as empresas representadas pelos seus sócios proprietários Sra. **Maria Cipriano Facini**, brasileira, viúva, empresaria, portadora da identidade nº. 260.965 SSP-ES e inscrita no CPF/MF. sob o nº. 039.231.067-85 e Sr. **Ary Gomes da Silva**, brasileiro, divorciado, professor, portador da identidade nº. 475.418 SSP-ES e inscrito no CPF/MF. sob o nº. 799.687.327-53, vem com a devida *vênia* à presença de Vossa Excelência, por seu advogado constante no instrumento de mandato junto que esta subscreve, com base nos art. 47 e 48 da Lei 11.101/2005, requerer **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos aduzidos a seguir:

I – **É impreterível nesse momento transcrever os dois artigos mais importantes da citada lei**, pois os mesmos são o alicerce desse dispositivo legal, pois é com base nos mesmos que iremos construir a nossa demanda, conforme a seguir:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA

OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880

gustavojuridico@gmail.com

Dessa forma o resultado que se espera alcançar e intuído pelo legislador conforme descrito no comando legal é a **preservação da vida produtiva da empresa, garantindo a manutenção do emprego e o interesse dos credores**, de modo a poder cumprir a sua função social, estimulando a atividade econômica na sociedade, em suas mais diversas instâncias administrativas, seja a nível nacional, estadual ou municipal.

II – Em seguida iremos discorrer sobre os **requisitos indispensáveis** a propositura da recuperação judicial, e que devem ser atendidos na sua totalidade pela empresa.

Art. 48 – Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; (conforme demonstrado nos anexos 4.1 a 4.4).

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial:

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

DA COMPETENCIA DO JUÍZO

III – O **art. 3º da Lei 11.101/1995** reza que a competência para conhecer e julgar o pedido de recuperação judicial é do Juízo do local do principal estabelecimento comercial onde se localiza a empresa.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

Assim sendo, a sede da empresa, tem seus estabelecimentos comerciais situados nessa comarca, sendo então competente este r. Juízo para deferir a recuperação judicial, conforme anexo

DOS FATOS

EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA EMPRESA - SETOR DE CONFECÇÃO NO ESPIRITO SANTO

IV - O setor de Confeção vem enfrentando crise desde 2008 pela elevada carga tributária e a concorrência com os produtos asiáticos, chegando a ser registrado uma perda de postos de trabalho em 2012 de 5.400 vagas conforme divulgado pela FINDES. Pelo prolongamento desta crise houve o enfraquecimento das Empresas e consequentemente um baixo nível de capacidade de investimento causando o sucateamento dos parques industriais e consequentemente baixos níveis de produtividade. Tudo isto conjugado com a Energia Elétrica mais cara do país e a baixa qualificação da nossa Mão-de-obra levando ao desinteresse total da classe Empresarial pelo setor.

Dentro deste contexto as Empresas se viram totalmente enfraquecidas para enfrentar a concorrência Externas (Produtos asiáticos) e as Internas (Polo de confecção que foram criados no Nordeste e Centro Oeste) com alto nível de incentivos fiscais e menor custo operacional.

DA CARGA TRIBUTÁRIA

V - Com a carga tributária elevada (Simples Nacional 11%) as Empresas não conseguem competir com o mercado asiático que impõe um modelo bem mais favorável no aspecto Tributário e Encargos Trabalhistas, por isso se viram obrigadas a pulverizar suas lojas com objetivos de mantê-las enquadradas no Simples Nacional que se não bem administrado poderá ocasionar na verdade um aumento da carga tributária se não for observado as operações internas que podem ocasionar a tributação em cascata, ou seja, bitributação.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA

OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880

gustavojuridico@gmail.com

GRUPO EMPRESARIAL

VI - O Grupo Empresarial é formado pelas Empresas: **Jupe Comércio e Indústria Ltda ME**, CNPJ: 03.017.189/0001-13 e **PBK Confeções Ltda ME**, CNPJ: 03.585.365/0001-13, ambas apresentam o mesmo ramo de atividade (Confeção) e a mesma composição acionária e atuam na mesma comarca:

Sócios	JUPE		PBK	
	Capital	%	Capital	%
• MARIA CIPRIANO FACINI	15.000	50%	10.000	50%
• ARY GOMES DA SILVA	15.000	50%	10.000	50%

VII - A Empresa **Jupe Comércio Indústria e Representação Ltda ME**, suspendeu suas atividades no final de 2012, dando baixa no seu quadro funcional e não exercendo nenhuma operação comercial (Compras e vendas) passando a atuar como fomentadora das operações da empresa **PBK Confeções Ltda Me**, e nesta concentrando todas atividades operacionais. Passando assim a PBK a fazer uso dos seus limites de créditos junto as instituições financeiras.

Em função de como as Empresas estão ligadas estamos sugerindo a Incorporação da Jupe pela PBK passando assim a serem tratadas com uma única Empresa e apresentamos suas Demonstrações Financeiras Consolidadas. Daremos início imediatamente no processo legal de incorporação, nos moldes do **inciso II do art. 50 da Lei 11.101/2005**, motivo pelo qual requer o Pedido de Recuperação Judicial em Litisconsórcio.

Dessa forma como a **Jupe Comércio e Indústria e Representação Ltda Me**, será incorporada pela **PBK Confeção Ltda Me**, Estamos tratando o Plano de Recuperação Judicial como único e por isso será apresentado o Plano de Recuperação Judicial contemplando a Incorporação.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA

OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880

gustavojuridico@gmail.com

ENDIVIDAMENTO

VIII - O Endividamento do Grupo deu início com a crise de 2008 com perda total da capacidade de renovação de seus estoques pelo baixo giro dos mesmos. Houve a necessidade de buscar recurso no mercado para honrar seus compromissos com os fornecedores na expectativa do mercado recuperar. Como se viu uma crise muito longa vindo acarretar inadimplência com os fornecedores que a obrigou a efetuar as suas compras antecipadas e posteriormente a queda dos limites junto as instituições financeira até chegar aos níveis atuais onde só as obrigações de pagamento de Empréstimos representam mais de 60% do seu faturamento bruto. Situação insustentável, conhecida como ciranda financeira que levaria as Empresas até o encerramento total de suas atividades.

SEGUE ABAIXO O ENDIVIDAMENTO POR EMPRESA

TIPO/EMPRESA	JUPE	PBK	TOTAL	%
Fornecedores	7.571,00	167.067,51	174.638,51	9,38%
Bancos	225.644,00	839.176,51	1.064.820,51	57,14%
Valores atingidos RJ	233.215,00	1.006.244,02	1.239.459,02	66,52%
Trabalhistas		10.423,04	10.423,04	0,55%
Impostos/Encargos	61.412,38	552.116,94	613.529,32	32,93%
Parcelamento Impostos				
Valores não atingidos RJ	61.412,38	562.539,98	623.952,36	33,48%
TOTAL GERAL	294.627,38	1.568.784,00	1.863.411,38	100%

PROJEÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Como pode ser observado nos anexos 10. Projeção do fluxo de caixa sem os benefícios da Lei 11.102, a empresa necessita da captação de novos empréstimos na ordem de R\$ 1.225.129,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e cento e vinte nove reais), em razão de sua inadimplência e de sua situação financeira seus limites foram todos cortados. Observando o anexo 10.2, com os benefícios da lei de regência a empresa tem uma geração de caixa que garante a sua sobrevivência adquirindo assim capacidade para buscar uma forma de honrar seus compromissos.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 – OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

PERSPECTIVAS

IX - Ao longo do ano de 2013 e início de 2014. A Empresa enxugou sua linha de produção, passado a terceirizar alguns setores e vindo a fechar quatro lojas e concentrando suas vendas por atacado sem se descuidar das vendas no varejo. Com um provável aquecimento esperado para o setor em 2014/15 buscaremos nos reposicionarmos no mercado e recuperando volume e margem de vendas.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

X - Acreditamos que dentro do **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seremos apoiados pelos credores em nos ajudar a recuperar a nossa capacidade de Geração de Caixa e consequentemente vir a honrar os nossos compromissos atuais e os operacionais dentro de uma nova realidade.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

XI - Conforme determina a lei 11.101/2005 será preparado um Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal onde serão apresentadas as projeções para os próximos 05 (cinco) anos.

DA DÍVIDA

X - Passamos nesse momento a demonstrar os principais débitos através dos registros contábeis anexados a presente petição e das próprias descrições cujos valores atingem o montante abaixo:

1 - Credores Fornecedores da Classe dos quirografários vencido e a vencer num total geral de **R\$ 174.638,51** (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito mil e cinquenta e um centavos), conforme anexo 11.1.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

2 – Credores Instituições Financeiras da Classe dos quirografários – R\$ 1.064.820,00 (hum milhão e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais), conforme anexo 11.2.

3 – Credores Trabalhistas – R\$ 10.423,04 (dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), conforme anexo 11.3.

4 – Credores Tributários – R\$ 613.529,32 (seiscientos e treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), conforme anexo 11.4.

Total Geral: R\$ 1.863.410,87 (hum milhão, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e sete centavos).

XI - É notório que com as referidas dívidas, a requerente encontra-se com grandes dificuldades financeiras correndo iminente risco de falência a curto prazo caso não seja socorrida por este dispositivo legal chamado **Recuperação Judicial de Empresa**.

É importante ressaltar que as requerentes em razão das inadimplências já começaram a receber Notificação Extrajudicial do Banco do Brasil conforme segue no anexo.

XII – Conforme já descrito a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação de crise econômico-financeiro do devedor, no intuito de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores** (anexo 8), e dos **interesses dos credores**, buscando assim a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica**.

XIII – É exatamente esse incentivo legal que a requerente está precisando para sua revitalização econômico-financeira para restabelecer suas atividades, efetuando o pagamento do seu passivo em geral, além de gerar e manter os diversos empregos diretos e indiretos, no qual é de notório conhecimento que não existe a mobilidade e a flexibilidade do mercado.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

XIV – É importante esclarecer que a Recuperação Judicial é procedimento jurídico exclusivo voltado para restaurar a saúde financeira de uma sociedade empresária.

Ressalta-se que o jurista Waldo Fazzio Junior, que a recuperação judicial é muito mais ampla do que o antigo instituto da concordata e deve ser requerida sempre que for possível vislumbrar alguma possibilidade de revitalização da empresa:

“(...) persegue a recuperação judicial um objetivo muito mais amplo que o instituto da concordata. Para o fim de preservar a atividade produtiva e maximizar o ativo sobre o qual incidem as pretensões dos credores, o legislador brasileiro, antes tarde do que nunca, engendrou duas alternativas tendentes a prevenir a falência, colocando no sistema jurídico as recuperações judicial e extrajudicial. O devedor empresário que, antes, podia, quando muito, comprometer-se com a dilação ou remissão dos seus débitos, passa com a LRE a focalizar horizonte mais ambicioso, isto é, recompor a regularidade das atividades de sua empresa e, ao mesmo tempo, satisfazer com mais eficácia o seu passivo.

O devedor em recuperação é muito mais que um promitente devedor. A empresa deixa de ser somente a garantia insuficiente dos credores, mas é vista como uma unidade produtiva capaz de, mediante esquema recuperatório adequado, não apenas resolver o passivo, mas também permanecer na ativa”

O mesmo jurista destaca que a dúvida deve ser sempre dirimida em favor do deferimento da Recuperação Judicial.

“(...) O devedor deseja readquirir a capacidade de pagar o que seus credores intentam receber. Se além disso, a empresa sobreviver, melhor, pois ganharão o mercado e a sociedade. Os credores na recuperação tornam-se árbitros da sobrevivência ou não da empresa do devedor. Se esta perecer, pelo menos não será a partir de uma presunção jurídica de insolvência. É inteligente a solução porque o mercado deve ser o que os mercados fazem dele, não simplesmente, o resultado de um processo ou de uma presunção”



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

"(...) Se a empresa ostenta condições, ainda que diminutas, de viabilização, o plano de recuperação deve dirigir a energia da empresa para a realização de fluxos de caixa e implementar a comunicação interna e externa, mesmo enquanto se estuda o plano definitivo. Quer dizer, há de se obter o numerário para que empresa sobreviva e isso há de ser feito à custa de seus próprios recursos ou mediante a utilização de crédito. Gerir rendimentos dilatar prazos de pagamentos, redução de níveis de estoque ociosos, reduzir custos, alienação de ativo não ligado ao objeto da atividade, melhoria na competitividade no mercado etc. Portanto, empresa viável não é uma noção tão comum que possa ser diagnosticada superficialmente ou mediante auditorias simplificadas. A dissonância financeira é a exteriorização de uma negatividade econômica e / ou administrativa, clamando por atitudes estratégicas e operacionais tempestivas"

XV - Salienta-se ainda Bezerra Filho, que a Lei Federal nº. 11.101/05 sustentou como prioridade a manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, a garantia de emprego dos trabalhadores.

XVI - Por essa razão a Lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando em primeiro lugar a "manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com a possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores". Pois mantendo a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será então possível satisfazer os interesses dos credores.

XVII - Dessa forma, verifica-se que é condição *sine qua non* ou *conditio sine qua non*, de ser deferida a **Recuperação Judicial** ora requerida, vez que a empresa requerente preenche todos os requisitos legais conforme já descrito anteriormente e que passa nesse momento a discrimina-los.

1 - A própria Lei 11.101/2005 em seu art. 47, autoriza expressamente a recuperação judicial de empresas, a fim de **permitir a manutenção da fonte produtora; do emprego dos trabalhadores; dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social, dando estímulo à atividade econômica.**

2 - A requerente é sociedade empresarial que exerce a atividade há mais de 02 (dois) anos, ininterruptos, sempre no comércio de confecções, conforme previsto em seu Contrato Social. Dessa forma resta atendido pela requerente a condição imposta pela Lei.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

3 – Cumpre salientar que os sócios das requerentes nunca foram algum dia alcançados pelos efeitos de uma falência.

4 – Registra-se ainda que as requerentes nunca foram beneficiadas por recuperação judicial manejada pela Lei 11.101/2005. E ainda nenhum sócio controlador ou administrador da empresa foi condenado por quaisquer dos crimes descritos no referido diploma legal.

Assim sendo a empresa autora atende inequivocamente os requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 48 da Lei Federal 11.101/2005.

É importante também destacar que requerente **PBK CONFECÇÕES LTDA ME**, foi obrigada a fazer uma operação casada, para conseguir a liberação de um empréstimo junto ao Banco do Brasil **conforme Contrato descrito no item 7.6 dos documentos acostados aos autos**, denominado **BRASILCAP** onde a referida empresa teve que aplicar **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) no banco em questão, configurando assim uma venda casada, o que é ilegal, conforme **Resolução 2878/01** (alterada pela Resolução 2892/01) do **Banco Central** conforme a seguir:

A **Resolução do Banco Central nº 2878/01** (alterada pela nº **2892/01**), também disciplinou tal matéria conforme transcrito abaixo:

Art. 17 – “É vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços”.

Isso significa dizer que o Banco do Brasil agiu contra as própria normas do Banco Central, que é a maior Instituição Financeira de nosso país e que dita as normas e procedimentos que devem ser seguidos por todas as instituições financeiras do Brasil.

**ADVOGADO**

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

DOS FATORES DO ART 51 DA LRF.

XVIII - Mediante ao todo o exposto a requerente demonstrou os reais motivos que contribuíram para a mesma estar passando por essa conturbada e sensível situação econômico-financeira, ora ventilada.

XIX - A empresa requerente é atuante em seu ramo **de atividade e no mesmo local há mais 10 anos**, e em detrimento de todos esses anos de glórias e sucesso, a mesma vem buscando com todas as suas forças já há algum tempo, uma solução viável no mercado que pudesse sanar as dívidas existentes.

XX - A requerente então veio recentemente se preocupando e muito cuidadosamente elaborando um Plano de Recuperação que efetivamente resolva o seu problema financeiro, possibilitando a retomada sustentável de suas atividades. Dessa forma é de suma importância que a empresa autora possa continuar gerar receitas no intuito de amortizar gradativamente as dívidas apresentadas, e com isso voltar aos poucos gerir o seu negócio como antigamente.

XXI - Destaca-se que a existência de um Plano de Recuperação, que será apresentado com mais minúcias no documento a ser apresentado no prazo legal, vai demonstrar a viabilidade da empresa.

XXII - Os documentos descritos acima, poderão ter seus conteúdos analisados por peritos nomeados por este honrado Juízo, exibirão plenamente a viabilidade da requerente com relação a sua comprovada crise econômico-financeira.

XXIII - Isto posto, em razão dos incontroversos fatos apresentados e comprovados nessa peça inaugural, denota-se o cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, fazendo então jus ao deferimento da recuperação judicial requerida.

8



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

DO LITISCONSÓRCIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

XXIV - A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

"A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182)

XXV - No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. No caso, o litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

XXVI - A opção das devedoras pelo litisconsórcio ativo exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial e submete todas as sociedades empresárias às consequências decorrentes da sua aprovação ou rejeição. Nesse sentido, se por um lado a aprovação do plano beneficia todas as sociedades empresárias integrantes do grupo, havendo a rejeição do plano, ou outra hipótese prevista no art. 73 que determine a convolação da recuperação judicial em falência, todas as sociedades empresárias integrantes do litisconsórcio estarão sujeitas à sentença de falência e às consequências decorrentes.

Fonte: Marcelo Gazzzi Taddei, Advogado, Parecerista, Mestre em Direito pela UNESP de Franca, SP, Professor de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Direito Civil I da UNIP - UNIVERSIDADE Paulista, de São José do Rio Preto, SP e Professor de Direito Empresarial da ESA - Escola Superior de Advocacia de São José do Rio Preto, SP
http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7690



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

DA JURISPRUDENCIA DO STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXVII - Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial do Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**, em caráter de empresas nacionais, a seguir colacionada:

“... Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades Anônimas, dá-se mediante combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos. ... (Agravo Regimental em REsp - GO - Relator Ministro Marco Buzzi, 22/03/2013)”

XXVIII - O **princípio da preservação da empresa** foi expressamente aplicado pelo **Superior Tribunal de Justiça** no Conflito de Competência nº 79.170-SP. Na oportunidade, foi apreciado pelo STJ se o juízo diverso do da recuperação judicial teria competência para apreciar pedido de reintegração de posse contra a devedora, quando já transcorrido o prazo de 180 dias previsto na legislação.

XXIX - No caso, a Corte entendeu que o art. 47 “estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, de forma que o destino do patrimônio da recuperanda **“não pode ser afetado por decisão prolatada em juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda, que ultrapassado o prazo de suspensão”**. Do contrário, estaria sendo violado o princípio da preservação da empresa, previsto expressamente no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

**O JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACIMA INDICADO E
TRANSCRITO ABAIXO**

**"CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS.
USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO
DE RECUPERAÇÃO. 1.** O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". **2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47,** que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". **3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.** **4.** Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. **5.** Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008)"

8

**ADVOGADO**

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 – OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – Seja deferida a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em **Litisconsórcio** das empresas Requerentes e em seguida seja **NOMEADO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, cumprindo assim o disposto no art. 21 da Lei 11.101/05;

2 – Seja determinada a **dispensa de Certidões Negativas** para que as Requerentes possam exercer suas atividades nos moldes do inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05;

3 - Sejam determinadas a **suspensão de todas as ações ou execuções ajuizadas em face das Requerentes**; cumprindo assim o disposto no inciso III do art. 52 da Lei 11.101/05;

4 – Seja intimado o ilustre membro do **Ministério Público**, conforme o inciso V do art. 52 da Lei 11.101/05;

5 – Seja intimada ou comunicada por carta o **deferimento da presente Recuperação Judicial Especial à Fazenda Pública Federal e, ainda, às Fazendas Públicas na comarca onde a requerente mantém seu estabelecimento comercial**, com base no inciso V do art. 52 da Lei 11.101/05;

6 – Seja ordenada a **expedição de edital** na forma prevista no §1º do inciso V do art. 52 da Lei 11.101/05;

7 – Seja aplicada todas as devidas **medidas judiciais cabíveis** a espécie, bem como as previstas na Lei 11.101/05;

8



ADVOGADO

GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 – OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

8 – Com o advento do deferimento da Recuperação Judicial, **seja o quanto antes restabelecido todos os créditos bancários e os cartões de crédito da empresa requerente, a partir de 15/07/2014**, de modo que a empresa possa voltar a gerir o seu negócio;

9 – **Seja liberado os créditos retidos referente aos cartões de crédito das instituições financeiras vinculadas a empresa requerente a partir de 15/07/2014**, para que a mesma possa voltar a negocia-los;

10 - Sejam **devolvidos todos os valores que foram debitados nas contas da empresa do Banco do Brasil, Banco Banestes e Sicoob desde 15 de julho de 2014;**

11 – Seja oficiado os **Órgãos de Proteção ao Crédito** (SPC e SERASA), pois com tais inscrições impossibilitam o funcionamento normal das requerentes e principalmente sua relação com fornecedores;

12 – Seja intimado o **Banco do Brasil** para providenciar a liberação imediata da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), conforme o contrato sob o item 7.6 dos documentos acostados aos autos, valor esse referente a uma aplicação que a requerente foi obrigada a fazer para conseguir um empréstimo junto ao banco, configurando assim uma venda casada, e que no momento esse dinheiro está fazendo muita falta para a empresa;

13 – Seja deferida a **Justiça Gratuita**, caso Vossa Excelência indefira tal pedido, requer sejam as custas pagas ao **final do processo**, pois isso facilitaria as empresas pois atualmente com o advento da nova lei das custas processuais, os valores ficaram muito altos e com isso as requerentes pagariam o respectivo valor ao término do processo quando então estaria recuperada.

Em seguida da publicação da decisão que deferir a **Recuperação Judicial** das Requerentes, seja deferido o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para apresentação do **Plano de Recuperação Judicial**, na forma prevista no **art. 53 da Lei 11.101/05;**



ADVOGADO

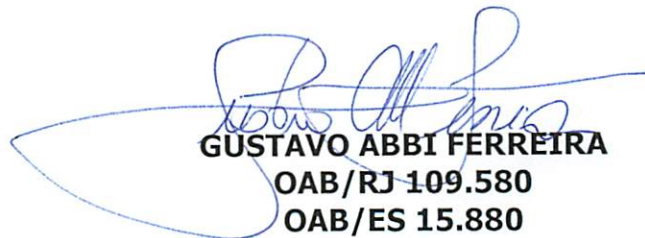
GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580 - OAB/ES 15.880
gustavojuridico@gmail.com

Após regular processamento, com a implementação do plano de reestruturação, seja julgado extinto o feito com julgamento do mérito.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.239.459,02** (um milhão, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), valor esse atingido pela recuperação judicial, para efeitos fiscais.

Nestes termos
Pede deferimento,

Vitória – ES, 22 de Julho de 2014.



GUSTAVO ABBI FERREIRA
OAB/RJ 109.580
OAB/ES 15.880